

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

REQUERIMENTO N° DE 2023

(do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

**Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão para debater a respeito das prisões ilegais realizadas em virtude dos atos do dia 08 de janeiro, bem como o desrespeito às prerrogativas dos advogados que estão atuando nos casos supracitados.**

Senhor Presidente,

Venho requerer a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública.

Para a audiência proponho convidar:

- Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Nacional, Sr. Beto Simonetti;
- Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, Sr. Luizianne Lins;
- Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, Sr. Senador Paulo Paim;
- Carlos Frederico Santos Subprocurador-Geral da República;
- Ministro dos Direitos Humanos, Sr. Silvio Almeida;



- Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Alexandre de Moraes;
- Diretor Geral da Polícia Federal, Sr. Andrei Augusto Passos Rodrigues;
- Dr. Bruno Jordano, advogado membro da Associação dos Familiares e Vítimas de 08 de Janeiro (ASFAV);
- Dr. Ezequiel Sousa Silveira, advogado membro da Associação dos Familiares e Vítimas de 08 de Janeiro (ASFAV);
- Ex - Desembargador do Distrito Federal, Sr. Sebastião Coelho.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 08 de janeiro de 2023 o Brasil presenciou atos de violações ao patrimônio público, notadamente em face das casas dos Três Poderes, absolutamente repreendidos por todos aqueles que acreditam e confiam no Estado de Direito. Não podemos negar a absoluta barbárie que ocorreu, buscando a devida responsabilização de todos aqueles que de fato agiram de má-fé e contribuíram para a lamentável depredação do patrimônio público.

Contudo, as violações ocorridas nos atos do dia 08 de janeiro de 2023 não foram apenas contra o Palácio do Planalto, Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional, uma vez que estendem-se ao reiterado descumprimento do devido processo legal, em virtude de inúmeras prisões absolutamente ilegais, assim como o constante desrespeito às premissas processuais atinentes à defesa dos detidos.

É preciso o devido zelo e tutela quanto aos ditames investigatórios e processuais penais aplicados aos envolvidos no acontecimento mencionado, para que a responsabilização ocorra dentro dos limites da Lei.

É sabido que fatos criminais com extrema repercussão pública despertam diversos sentimentos na sociedade, como o ímpeto de justiça. Todavia, o desejo de responsabilizar os reais culpados não pode ser superior a ponto de desprezar os princípios e normas esculpidos em todo nosso ordenamento jurídico, sobretudo na área processual penal, visto que o direito penal deve ser a última ratio em uma Democracia.

Justamente para evitar situações inquisitoriais e até mesmo de perseguição política, é que resta desenhado em nossa Constituição o devido processo legal, com o propósito de garantir os direitos processuais às partes envolvidas em determinada lide jurídica. Não por acaso, compõem os princípios constitucionais penais a legalidade, presunção de inocência,



LexEdit



responsabilidade pessoal do agente, culpabilidade, individualização da pena, proporcionalidade, entre outros.

Contudo, existem diversos relatos de que tais balizas estão sendo amplamente violadas no tratamento dos detidos envolvidos na invasão das sedes dos Três Poderes.

Inúmeros advogados, defensores públicos, familiares dos presos e os próprios detentos relatam : (i) que o acesso aos presídios estaria sendo dificultado; (ii) que as audiências de custódia estariam sendo realizadas sem o devido acompanhamento do procurador do investigado e fora do prazo legal esculpido no art. 310 do Código de Processo Penal; (iii) que estaria havendo morosidade na condução das investigações e demais atos preparatórios; (iv) que não haveria a devida individualização das condutas, ocorrendo um encarceramento em massa; (v) que não haveria materialidade para as prisões em flagrante dos indivíduos que se encontravam no Quartel General do Exército em Brasília; (vi) que a dignidade das condições pessoais dos detentos não foram e não estariam sendo observadas; e, por fim, (vii) o extremo abuso de autoridade por parte do Ministro Alexandre de Moraes, que concentra poder no caso em tela, vez que é o responsável por investigar, processar e julgar os denunciados, para descrever algumas das situações relatadas aos parlamentares signatários do presente Ofício.

Desde as prisões nos dias 8 e 9 janeiro, foram realizadas 1.459 audiências de custódia. Ao todo, 942 prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Nesses casos, apontou o Ministro Alexandre de Moraes evidências dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/2016 e nos seguintes artigos do Código Penal: 288 (associação criminosa); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de Direito); 359-M (golpe de Estado); 147 (ameaça); 147-A, inciso 1º, parágrafo III (perseguição); e 286 (incitação ao crime).

Outras 464 pessoas obtiveram liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Em relação a esses investigados, o ministro considerou que, embora haja indícios de autoria e materialidade na participação nos crimes, especialmente em relação ao artigo 359-M do Código Penal (tentar depor o governo legalmente constituído), até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão dos prédios e depredação do patrimônio público.

Até o dia 17 fevereiro de 2023, pudemos identificar que 934 pessoas continuavam presas em regime fechado, sendo 610 homens detidos no Complexo Penitenciário da Papuda, e 324 mulheres na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Desse grupo, inúmeras situações chamaram a atenção dos parlamentares signatários deste ofício por



\* C D 2 3 9 0 8 9 5 7 4 2 0 0 \* LexEdit



serem flagrantemente ilegais. A primeira diz respeito à ausência de individualização das condutas dos custodiados.

É urgente e necessária a individualização das condutas dos envolvidos nos atos de vandalismo do dia 08 de janeiro de 2023, no sentido de distinguir os verdadeiros criminosos dos inocentes que estavam apenas exercendo seu direito de livre manifestação previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal. O inquérito policial e a denúncia, obrigatoriamente, devem indicar a conduta individualizada dos acusados. Desvestidos desse requisito, inquérito e denúncia ferem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. É essencial que tais garantias sejam conferidas aos envolvidos no episódio em tela, sob pena de colocarmos em risco, a um só tempo, o Estado de Direito e a própria eventual punição que venha a ser aplicada aos responsáveis pelos atos de vandalismo, uma vez que denúncias pro forma, despida de individualidade, materialidade e proporcionalidade ensejarão inépcia.

Não obstante o narrado, causa estranheza aos signatários as denúncias apresentadas. Em contato com familiares e procuradores dos presos, os signatários tiveram acesso a diversas denúncias, as quais têm teor idêntico. O fator que diferencia uma da outra é apenas a identificação das partes. Trata-se de um verdadeiro escárnio ao princípio constitucional da individualização das condutas, primordial para o devido processo legal.

É inadmissível que em um Estado de Direito e de respeito à dignidade humana, pessoas sejam custodiadas por tanto tempo sem que haja a individualização de suas condutas. Igualmente inaceitável que acusações genéricas sejam apresentadas indistintamente com o mesmo teor para todas as partes. Lendo os termos de Autos de Prisão em Flagrante lavrados entre os dias 08 e 11 de janeiro, salta aos olhos o “copia e cola” deplorável utilizado para jogar na cadeia pessoas em situações totalmente distintas, o que configura claro abuso de autoridade das autoridades policiais que presidiram os feitos.

Nenhuma situação justifica relativizar garantias alusivas às liberdades individuais. Mesmo que razões pontuais tenham justificado a opção do julgador de segregar todos os envolvidos nos atos do dia 8 de janeiro indistintamente para a garantia da ordem pública e efetividade das investigações, com respeito ao devido processo legal substantivo, os direitos fundamentais dessas pessoas não podem ser desconsiderados e desprezados. Afinal, é dever do Estado, não do cidadão, comprovar a autoria e materialidade delitiva, notadamente tendo o *parquet* como dono da ação penal e fiscal da lei.

Vale assinalar que as centenas de pessoas detidas, em sua grande maioria, não possuem passagem policial, são tecnicamente primárias, contam com residência fixa e profissões declaradas, além de não terem oferecido qualquer resistência às prisões, ao



\* CD239089574200\*



contrário, colaboraram do início ao fim com as autoridades responsáveis tanto pela condução ainda no acampamento, como pela custódia no ginásio da PF e também por ocasião das lavraturas dos respectivos Autos de Prisões em Flagrante.

Inobstante as incontáveis violações à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal, ainda é necessário constar no presente requerimento de audiência pública todas as violações que vêm sendo cometidas face às prerrogativas dos advogados que atuam nos casos citados. Conforme declarado por procuradores atuantes nos casos mencionados, há: (i) a negativa de acesso dos advogados às pessoas presas na Academia da Polícia Federal; (ii) a negativa do acompanhamento dos advogados no processo de triagem/interrogatório conduzido pela Polícia Federal na Academia Nacional da PF; (iii) a negativa aos advogados do acesso aos autos de prisão em flagrante antes da realização das audiências de custódia; (iv) a negativa de ingresso nas salas de audiência de custódia aos advogados; (v) a impossibilidade de comunicação reservada do advogado com o cliente antes da audiência de custódia; (vi) a impossibilidade de acesso ao cliente detido nas casas penais; (vii) a impossibilidade de acesso aos autos.

Considerando as incontáveis ofensas ao Estado de Direito e ao devido processo legal que estão em curso no Brasil, bem como os ultrajes às prerrogativas dos advogados dos detidos em virtude dos atos do dia 08 de janeiro de 2023, é que peço apoio aos nobres pares para realização de Audiência Pública com o propósito de debater com afinco o rompimento com o arcabouço constitucional de nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

**Marcel van Hattem**  
**(NOVO-RS)**



\* C D 2 3 9 0 8 9 5 7 4 2 0 0 \* LexEdit





## Requerimento (Do Sr. Marcel van Hattem)

Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão para debater a respeito das prisões ilegais realizadas em virtude dos atos do dia 08 de janeiro, bem como o desrespeito às prerrogativas dos advogados que estão atuando nos casos supracitados.

Assinaram eletronicamente o documento CD239089574200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Sanderson (PL/RS)

